

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2025

Apensados: PL nº 1.242/2025 e PL nº 5.321/2025

Dispõe sobre a classificação obrigatória de plásticos em produtos fabricados, importados ou comercializados no Brasil, a divulgação dos riscos associados à saúde e ao meio ambiente e estabelece a Política Nacional de Transparência sobre Materiais Plásticos.

**Autor:** Deputado LUIZ COUTO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE  
LINDENMEYER

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Luiz Couto, dispõe sobre a classificação obrigatória de plásticos em produtos fabricados, importados ou comercializados no Brasil, a divulgação dos riscos associados à saúde e ao meio ambiente e estabelece a Política Nacional de Transparência sobre Materiais Plásticos.

O Projeto de Lei nº 1.071/2025 fundamenta-se na crescente preocupação global com os impactos dos plásticos na saúde humana e no equilíbrio ecossistêmico. A justificação destaca dados alarmantes de 2024, apontando que mais de 220 milhões de toneladas de resíduos plásticos são geradas anualmente, sendo que a maioria termina em descarte inadequado, afetando a fauna, a flora e a produtividade agrícola através da contaminação por microplásticos. Além disso, o autor ressalta evidências científicas que vinculam aditivos químicos como o Bisfenol A (BPA) a distúrbios hormonais e doenças graves.



O Projeto foi distribuído, em 09/04/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 10/04/2025, o projeto chega à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Recebemos a honrosa missão de relatá-lo em 08/05/2025.

Em 09/05/2025 e 22/12/2025, respectivamente, são apensados ao PL nº 1.071/2025 o PL nº 1.242/2025 e o PL nº 5.321/2025. Em 27/05/2025, se encerra o prazo para Emendas ao Projeto, sem que nenhuma tenha sido apresentada.

Os dois projetos apensados trazem uma abordagem técnica voltada à Economia Circular. O PL nº 1.242/2025 foca na baixa eficiência da reciclagem brasileira (apenas 4%) e propõe um sistema de rotulagem por cores e categorias (“A” a “E”), inspirado na eficiência energética, para orientar o consumidor e as cooperativas de reciclagem. Já o PL nº 5.321/2025 introduz o conceito de “Design for Recycling”, ou design para reciclagem, estabelecendo limites para substâncias tóxicas como substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) e metais pesados, além de metas de conteúdo reciclado para garantir a viabilidade econômica da cadeia reversa.

Em suma, as propostas buscam corrigir uma falha de mercado relacionada à assimetria de informação. Ao obrigar a transparência sobre a composição e a reciclabilidade, os autores pretendem estimular o consumo consciente e induzir a indústria a adotar materiais de menor impacto ambiental, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais, como o novo regulamento da União Europeia.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



O tema central do PL principal e de seus apensados, a regulação do ciclo de vida dos plásticos, é um dos pontos mais relevantes da agenda industrial verde de 2026. O Brasil, inclusive sendo um dos países que aprovaram a resolução de criação do Tratado Global sobre Plásticos da Organização das Nações Unidas (ONU), precisa atualizar seu arcabouço legal para além da gestão de resíduos, focando na prevenção e no design.

O projeto principal, PL nº 1.071/2025, destaca que a poluição plástica não é apenas um problema visual ou ambiental, mas uma emergência de saúde pública, citando a contaminação por microplásticos e o risco de doenças neurodegenerativas e endócrinas associadas a aditivos como o Bisfenol A (BPA). De fato, estudos recentes confirmaram a presença de polímeros em tecidos cardíacos humanos e na placenta, elevando o risco de doenças crônicas não transmissíveis, como doenças cardiovasculares. A proposta do PL nº 1.071/2025 de alertar sobre a degradação térmica (uso de plásticos inadequados no micro-ondas, por exemplo) é meritória e protege o direito à informação do consumidor.

A melhor maneira de se considerar essas situações está numa revisão da Lei nº 12.305/2010, diante da evolução tecnológica e dos marcos globais mais recentes. Enquanto a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), nessa Lei de 2010, foca na gestão do resíduo (o final da vida útil), ultimamente tem sido considerado relevante para o impacto ambiental definições ainda na fase de design. Além disso, o advento dos “químicos eternos”, como substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS), exige uma proibição explícita para evitar que o Brasil se torne um depósito de materiais banidos em outros países. Isso busca proteger a saúde do trabalhador da reciclagem e também o consumidor final.

Por isso, pensamos na possibilidade de um Substitutivo que aproveitasse o mérito do PL principal e de seus apensados. O Substitutivo utiliza como parâmetro o “Packaging and Packaging Waste Regulation” (PPWR) da União Europeia. Em países como a França e a Coreia do Sul, já há demonstrações de que a rotulagem clara da reciclabilidade aumenta de forma substancial a eficiência das usinas de triagem automatizadas, aumentando a pureza das frações separadas. No Brasil, o setor industrial já iniciou



movimentos voluntários (como a Rede pela Circularidade do Plástico), mas a falta de uma norma coercitiva cria um problema em que algumas empresas utilizam aditivos baratos e não recicláveis, prejudicando a competitividade das empresas sustentáveis.

Sendo assim, o Substitutivo traz os objetivos dos PLs em questão em diretrizes e obrigações dentro da Lei nº 12.305/2010 (PNRS), garantindo que as sanções e definições já existentes na política nacional de resíduos sejam aplicadas a este novo regramento. Nesse sentido, incorpora definições como o “índice de reciclabilidade” e “design para reciclagem”. Também inclui o objetivo na PNRS de eliminação progressiva das PFAS, em linha com as propostas do PL nº 5.321/2025. Isso gera segurança jurídica para investimentos em plantas de reciclagem mecânica e química no Brasil, prevendo uma demanda garantida por resina reciclada de alta qualidade.

O Substitutivo aproveita as ideias do PL nº 1.242/2025 e inclui a necessidade de constar o respectivo índice de reciclabilidade nas embalagens, de acordo com categorias estabelecidas em regulamento. Por fim, a mudança no art. 44 da Lei nº 12.305/2010 permite que o governo também incentive com base em dados técnicos de reciclabilidade e de percentuais mínimos de plástico reciclado. Por fim, foi adotado um gradualismo quanto aos prazos de implementação, que foram ajustados para 2030, dando tempo para a reconversão industrial sem gerar pressões inflacionárias nas embalagens no curto prazo.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.071, de 2025, e de seus apensados, PL nº 1.242, de 2025, e PL nº 5.321, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Relator

2026-4838



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2025, E DE SEUS APENSADOS, PL Nº 1.242, DE 2025, E PL Nº 5.321, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para instituir a classificação obrigatória de plásticos, estabelecer critérios de design para reciclagem, proibir substâncias perigosas em embalagens e criar o índice de reciclabilidade como critério para logística reversa e incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XX – índice de reciclabilidade: métrica que avalia o potencial de um material ser reinserido na cadeia produtiva de forma eficiente e econômica, considerando design, composição e tecnologia disponível;

XXI – design para reciclagem: concepção de produtos e embalagens que minimiza o uso de materiais virgens, evita substâncias contaminantes e facilita a triagem e o processamento no sistema de reciclagem.” (NR)

“Art. 7º .....

.....

XVI – eliminação progressiva de substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) e metais pesados da composição de embalagens plásticas.” (NR)



“Art. 32. ....  
.....

§ 4º As embalagens plásticas deverão exibir, de forma visível e indelével, a identificação do material polimérico e seu respectivo índice de reciclabilidade, conforme categorias definidas em regulamento.

§ 5º Fica proibida a utilização de termos genéricos como “plástico” ou “resina” em rótulos, sem a especificação técnica da resina termoplástica predominante.” (NR)

“Art. 33. ....

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, bem como o baixo índice de reciclabilidade do material.” (NR)

“Art. 44. ....  
.....

IV – indústrias que utilizem materiais com alto índice de reciclabilidade ou incorporem percentuais mínimos de plástico reciclado pós-consumo em seus processos produtivos.” (NR)

Art. 2º O regulamento disporá sobre as metas progressivas de conteúdo reciclado, iniciando-se com 10% (dez por cento) em até 5 (cinco) anos da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Relator

2026-4838

Apresentação: 16/04/2026 14:08:42.480 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 1071/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260855747600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



\* CD 260855747600 \*